



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

<b>PROCESSO:</b>	00323/23
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura do Município de Jaru - PMJAR
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Jaru. Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho (CPF n. ***.465.702-**).
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas nomeações ilegais de cargos em comissão no período de 05/2020 e 12/2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19. Acusação: desrespeito às determinações previstas Lei Complementar Federal n. 173/2020. Feito n. 2022001010013724 (MP/RO).
<b>RESPONSÁVEL<sup>1</sup>:</b>	<u>João Gonçalves Silva Júnior</u> – CPF n. 930.305.762-72, Prefeito do Município de Jaru

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação por ato antieconômico com pedido de tutela de urgência”, encaminhado a esta Corte pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Jaru e assinado pelo promotor Victor Ramalho Monfredinho. A documentação versa sobre supostas nomeações ilegais de cargos em comissão ocorridas no período de 05/2020 e 12/2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

2. A peça exordial, com seus anexos, foi protocolada no Sistema PCE sob n. **00544/23** (anexado a este processo).

3. Em princípio, tem-se que, formalmente, a peça está em condições de ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>2</sup> c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

<sup>2</sup> LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) (...). III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

<sup>3</sup> RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 00544/23 (sic):

(...)

1. Dos fatos:

Aportou nesta Promotoria de Justiça a informação, decorrente de Notícia de Fato instaurada por representação, na qual se noticiou a violação à Lei Complementar n.º 173/2020, a qual vedava criação de funções gratificadas durante sua vigência, no período compreendido entre 20/03/2020 e 31/12/2021.

Diante das informações preliminarmente obtidas, oficiou-se ao Município de Jaru, na pessoa do Prefeito João Gonçalves Silva Júnior, a fim de que se manifestasse em relação à denúncia aportada, ocasião em que se confirmou que houve nomeação em cargos comissionados no período vedado pela referida Lei, sob o fundamento de que o Município trabalhava com o baixo contingente de pessoal e, diante da situação de emergência, necessitou-se realizar novas contratações.

Na ocasião, justificou-se a contratação de cargos específicos, bem como foi encaminhado a relação de nomeações e exonerações ocorridas entre os meses de maio de 2020 e dezembro de 2021.

(...)

3. Da realização de despesas em desacordo com Lei Complementar n.º 173/2020:

(...)

Nessa perspectiva, estabeleceu-se o programa federativo de enfrentamento ao Covid-19, por meio da Lei Complementar n.º 173 de 21 de maio de 2020, através da qual, dentre outras providências, determinou-se aos Municípios afetados pela calamidade pública, decorrente da pandemia, a proibição de:

II – criar cargo, emprego ou função que implicasse aumento de despesa; ou [...]

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

---

(...) III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Em que pese haja a exceção supracitada, tem-se que essa não se aplica in casu, na medida em que houve a nomeação de servidores para cargos não ocupados, não havendo falar-se em reposição.

Conforme exposto pelo STF no julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525:

“[...] 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. {...}”. (Grifou-se).

Ainda, apontou-se pela Suprema Corte na ADI 6.442/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que:

[...] Por seu turno, o art. 8º da LC 173/2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia da COVID-19, instituindo restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de forma de eficácia temporária. Como foi salientado no tópico anterior as capacidades fiscais, numa federação cooperativa, devem ser exercidas com visão de conjunto, para que a realização dos projetos de cada nível de governo para um desfecho harmônico. Esse é o sentido das normas em questão. Elas não têm a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mimica dos projetos estabelecidos pela União, mas de permitir um maior controle das contas públicas, seja impedindo a transferência de novas despesas com pessoal para o sucessor do gestor público (art. 7º), seja possibilitando que os entes subnacionais tenham condições de empregar maiores esforços orçamentários para o combate da pandemia do coronavírus (art. 89). O traço comum entre os dispositivos resume-se no já mencionado equilíbrio fiscal. Nesse contexto, os artigos impugnados pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União. Em detrimento dos demais entes federativos. Pretende-se, pois, evitar que alguns entes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

federativos façam "cortesia com chapéu alheio, causando transtorno ao equilíbrio econômico-financeiro nacional. [...] Conclui-se que, ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. [...]

Contudo, contrariando o princípio da legalidade e da economicidade, na contramão da imposição legal, a Administração Pública Municipal de Jaru/RO realizou diversas contratações no período vedado pela Lei Federal, conforme se verifica dos decretos de nomeação anexos à presente representação.

Além disso, não se pode olvidar que o Decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a responsabilidade os Prefeitos e Vereadores, em seu art. 1º, inciso V, prevê que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente o pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Do exposto, está patente a suposta irregularidade das contratações realizadas pelo Poder Executivo Municipal de Jaru/RO, a qual, igualmente, conduz à responsabilização do Prefeito Municipal.

4. Do pedido de tutela de urgência – Art. 3-A, da Lei Complementar 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia):

(...)

Pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a continuidade da lesão ao erário decorrente da manutenção do vínculo entre a administração pública municipal de Jaru e os servidores irregularmente nomeados no período vedado pela Lei Complementar 173 de 2020, ainda não exonerados do quadro municipal.

Dos anexos ao Ofício n.º 582/SEGAP/2022, verifica-se a lista de nomeações e exonerações ocorridas no período compreendido entre maio de 2020 e dezembro de 2021, das quais se constata que diversos servidores nomeados no referido período ainda possuem vínculo com o Município.

O deferimento da tutela de urgência pelo Tribunal de Contas reforçará a proteção do bem público, na medida em que impedirá a continuidade do pagamento aos referidos servidores, contratados irregularmente, em relação aos quais o prejuízo ao erário poderá ser irreversível.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Portanto, a concessão da tutela de urgência visa a garantia da proteção do patrimônio público, impedindo que o dinheiro público continue sendo despendido com o pagamento de pessoal contratado de forma ilegal.

#### 5. Conclusão:

Diante do exposto, considerando a suposta irregularidade narrada, requer:

I - Seja recebida a presente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Prefeito Municipal de Jaru/RO, Sr. João Gonçalves Júnior, que SE ABSTENHA de proceder ao pagamento de pessoal em relação aos servidores nomeados em desrespeito à Lei Complementar n.º 173/2020, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas;

III - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Prefeito Municipal de Jaru/RO, Sr. João Gonçalves Júnior, que SE ABSTENHA de proceder ao pagamento de pessoal em relação aos servidores nomeados em desrespeito à Lei Complementar n.º 173/2020, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas;

IV - Ultimadas as diligências instrutórias, seja definida a responsabilidade do representado no âmbito desta Corte de Contas.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

## **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

*a)* Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

*b)* Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

*c)* Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

*d)* Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 51,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. De acordo com o relato da promotoria de justiça do MP/RO, produzida como resultado de apuração de notícia de fato recebida pelo *parquet*<sup>4</sup>, a Prefeitura do Município de Jaru teria realizado nomeações supostamente irregulares de cargos em comissão, entre os meses de 05/2020 e 12/2021, período em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

32. Em tal situação, alega a promotoria que houve descumprimento às disposições do art. 8º, II e IV, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que assim disciplinou, *verbis*:

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;  
(...).

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares. (Grifos nossos)

33. Em suas apurações, o MP/RO diligenciou a Prefeitura de Jaru, por meio do Ofício n. 00336/2022-3ª Promotoria de Justiça, de 08/08/2022, determinando que esta informasse as nomeações para cargos comissionados ocorridas entre 05/2020 a 12/2021 e que apontasse *“se houvera manutenção ou aumento do quantitativo e se houvera obediência aos ditames legais”*, cf. págs. 14, doc. 00544/23.

34. A Prefeitura, por sua vez, atendeu à diligência, cf. Ofício n. 852/SEGAP/2022, de 27/10/2022 (págs. 18/28, doc. 00544/23), informando que as nomeações ocorridas se deram porque *“a pandemia gerou grandes impactos em setores indiretos, não explícito numa visão panorâmica, contudo percebido com ênfase pela*

<sup>4</sup> Págs. 6/8, letra “c”, doc. 00544/23.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

*Administração Municipal de Jaru, pois muitas estruturas de outras secretarias municipais foram colocadas a serviço da saúde, porém com a diminuição dos casos pandêmicos retornaram as suas secretarias, mas com necessidades urgentes de manutenção, reparo, dentre outras situações”.*

35. No mesmo documento, a prefeitura explicitou os motivos das nomeações ocorridas, cargo a cargo, concluindo que as contratações se deram, supostamente, para resguardar o atendimento aos interesses dos cidadãos.

36. A prefeitura anexou ao Ofício n. 852/SEGAP/2022, as seguintes peças: decretos de nomeação, planilha de nomeações mensais e decretos de exoneração cf. págs. 30/347, 348/354 e 355/673, respectivamente, do doc. 00544/23.

37. Na já citada planilha de nomeações, elaborada pela própria prefeitura, foram arroladas 303 (trezentas e três) contratações de cargos em comissão ocorridas no período de maio/2020 a dezembro/2021. Desse quantitativo, 257 (duzentos e cinquenta e sete) seriam nomeações para manutenção/reposição de cargos em comissão já existentes antes de maio/2020 e **46 (quarenta e seis) estariam relacionadas a novas nomeações, que estariam sujeitas à averiguação da aderência ou não às regras impostas pelo art. 8º, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/2020**, acima transcrito.

38. Como dado adicional relevante, informa-se que nas análises das prestações de contas dos exercícios de 2020<sup>5</sup> e 2021<sup>6</sup> verificou-se que o município de Jaru atendeu aos limites da despesa com pessoal fixados no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

39. Dessa forma, em princípio, figura-se plausível a acusação formulada pelo MP/RO e, uma vez alcançados os índices mínimos de seletividade, impõe-se a necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito das possíveis nomeações em cargos em comissão efetuadas com desobediência das regras impostas pelo art. 8º, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

### **3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

<sup>5</sup> Acórdão APL-TC 00314/21 referente ao processo 00957/21.

<sup>6</sup> Acórdão APL-TC 00248/22 referente ao processo 00965/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

42. O autor do comunicado de irregularidades requereu a esta Corte que determine à Prefeitura do Município de Jaru que se abstenha de proceder pagamentos de remunerações aos servidores supostamente nomeados com desrespeito às disposições da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

43. Todavia o pedido, em princípio, não se apresenta razoável.

44. Primeiramente, porque o autor sequer fez relato preciso identificando quem seriam os servidores em suposta situação irregular.

45. Em segundo lugar, há que se considerar que a proibição de contratação de novos servidores comissionados, por efeito das disposições do art. 8º, II e IV, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, deixou de vigorar em 31/12/2021, não produzindo mais efeitos no presente.

46. Ao demais, não foram trazidos quaisquer indicativos de que as remunerações estariam sendo pagas sem a devida contraprestação dos serviços, o que daria margem a pressupor possíveis danos aos cofres públicos.

47. Mediante o exposto, em cognição preliminar não exauriente, **propõe-se a não concessão da tutela provisória de urgência requerida.**

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, propondo-se o indeferimento**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

- a) **Processamento deste PAP na categoria de “Representação”**, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;
- b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.

**Flávio Donizete Sgarbi**

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	00323/23
Data Informação	02/02/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Jaru
Descrição da Informação	Supostas nomeações ilegais de cargos em comissão no período de 05/2020 e 12/2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19. Acusação: desrespeito às determinações previstas Lei Complementar Federal n. 173/2020. Feito n. 2022001010013724 (MP/RO)
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Emergências e calamidades em saúde pública
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C+
Sicouv	13
Opine Aí	0,397435897
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Jaru
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	17/02/2022
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Jaru
Gestor da UJ	João Gonçalves Silva Júnior
CPF/CNPJ	***.305.762-**
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2020
Exercício de Fim do Fato	2021
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	SEM VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Agravante	Com indício
Data da análise	08/02/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	<b>ID_Informação</b>	<b>00323/23</b>
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	4,8
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	<b>Total Relevância</b>	<b>22,8</b>
<b>Risco</b>	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	<b>Total Risco</b>	<b>14</b>
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	7
	<b>Total Materialidade</b>	<b>7</b>
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	<b>8</b>
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>51,8</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Realizar Análise GUT</b>

• **Resumo da Matriz GUT**

<b>ID_Informação</b>	<b>00323/23</b>
<b>Gravidade</b>	<b>3</b>
<b>Urgência</b>	<b>4</b>
<b>Tendência</b>	<b>4</b>
<b>Resultado</b>	<b>48</b>
<b>Encaminhamento</b>	<b>Propor Ação de Controle</b>

Em, 8 de Fevereiro de 2023



**WESLER ANDRES PEREIRA NEVES**  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 8 de Fevereiro de 2023



**FLÁVIO DONIZETE SGARBI**  
Mat. 170  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO